EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 781.513 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

EMBTE.(S) :COMERCIAL DE TABACOS SANTA CRUZ BRASIL

LTDA.

ADV.(A/S) :LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL INTDO.(A/S) :DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ao fundamento de que "a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992 (RE 363.852, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) não alcança os produtores rurais autônomos sem empregados" (fl. 1, doc. 187).

Sustenta a parte embargante, em suma, que a decisão embargada incorreu em erro material, uma vez que a matéria debatida no recurso extraordinário é idêntica àquela cuja repercussão geral foi reconhecida na análise do RE 761.263 (Tema 723).

Instada se manifestar, a União quedou silente (doc. 193).

- **2.** Assiste razão à parte embargante. Embora a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92 realmente não alcance a contribuição devida pelos segurados especiais, a legitimidade da exação por eles devida, objeto do presente recurso extraordinário, teve a repercussão geral reconhecida no exame do RE 761.263-RG (de minha relatoria, DJe de 14/5/2014, Tema 723). Assim, não merece subsistir a decisão embargada, devendo ser aplicada a sistemática da repercussão geral.
- **3.** Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para os fins do art. 543-B do CPC.

Publique-se. Intime-se.

RE 781513 ED / RS

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente